



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80

Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN

Email: camarafg@bol.com.br

Parecer Jurídico

Processo nº 701004/2025

Secretaria Interessada: Gabinete do Presidente

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais permanentes de natureza tecnológica, audiovisual e de suporte a recursos digitais, com vistas à modernização dos equipamentos institucionais da Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN, promovendo melhorias na qualidade das transmissões, na captação de áudio, na projeção visual de sessões legislativas, eventos institucionais e demais atividades administrativas, bem como no suporte operacional móvel das equipes técnicas, conforme quantitativos e especificações técnicas constante no termo de referência.

DISPENSA DE LICITACAO EM RAZÃO DO VALOR. LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, II. PROCESSO INSTRUÍDO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão do valor a ser realizada pela Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN, encontrando-se instruído com os seguintes documentos:

- 1) DFD do Gabinete do Presidente (Em 01/07/2025);
- 2) Estudo Técnico Preliminar (Em 01/07/2025);
- 2) Termo de Referência especificando o objeto (01/07/2025);
- 3) Orçamento estimativo: 31/07/2025, 31/07/2025 e 31/07/2025;
- 4) Documentação do autor da melhor proposta;
- 5) Indicação da dotação orçamentária (06/08/2025);
- 6) Autorização para autuação do processo emitido pelo Presidente (06/08/2025);
- 7) Termo de Autuação do Processo Administrativo pelo Agente de Contratação (06/08/2025);
- 8) Termo de Dispensa nº 19/2025 (06/08/2025);

Em seguida, o processo veio para Parecer.

É o relatório.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80

Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN

Email: camarafg@bol.com.br

Deste modo, percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133), no art. 72, prevê os casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade. No art. 74, traz os casos de inex e, no inciso II, de forma específica, traz o caso de inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, trazendo como requisito a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quando à comprovação da consagração, a Unidade Interessada fez esse juízo de valor e trouxe comprovação (prints de apresentação e de mídia).

Quanto à forma de contratação, se dará de forma direta com a banda.

Além disso, a Lei nº 14.133/21 exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

O inciso I está comprovado pelo DFD e Termo de Referência constante dos autos.

A estimativa da despesa (inciso II) se dá pelas pesquisas realizadas. Cotou-se preços com dois fornecedores locais.

Registre-se aqui que a Lei nº 14.133/21 deixou a questão em aberto, inclusive na própria normativa federal se admite o modelo de pedido de cotações.

O inciso IV está constatado, uma vez que a Secretaria de Finanças indicou a dotação orçamentária.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80

Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN

Email: camarafg@bol.com.br

Já o **inciso V**, que é a comprovação dos requisitos de habilitação, foram analisados no Termo de Dispensa e se provam pelos documentos juntados pela empresa.

A razão da escolha do contratado, referente ao **inciso VI**, está explicada no Termo de Dispensa, se se deu pelo critério do menor preço.

E, por fim, a justificativa do preço, por força do **inciso VII**, está espelhada no fato do fornecedor ter apresentado o menor preço e que se encontra dentro do preço de mercado.

Assim, os requisitos formais e materiais, com base nos dados e documentos apresentados, estão devidamente preenchidos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídico, nos termos da Lei nº 14.133/21, art. 53, parágrafo único, **manifesta-se pela legalidade** do procedimento quanto aos pontos analisados, especialmente art. 72, seus incisos, e art. 75, II, sem análise do conteúdo dos atos tipicamente discricionários.

Este é o parecer sobre o caso.

Felipe Guerra, RN, 06 de agosto de 2025

Assuero Da Costa E Silva

Assessor Jurídico

Assuero Da Costa E Silva
ASSUERO DA COSTA E SILVA

Assessor Jurídico

OAB 18.236/RN